



PARECER Nº 02 /2015

implica renúncia de
C. Pedrosa

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1491/2013, que altera a Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, que "dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou direitos – ITCD, e dá outras providências".

Autora: Deputada ELIANA PEDROSA

Relator: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ o **Projeto de Lei nº 1491/2013**. O projeto em referência é composto de três artigos.

O art. 1º da proposição tem a seguinte redação:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 3.804/96 em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A alíquota do imposto será aplicada conforme tabela abaixo:

Alíquota	VALORES EM REAIS	
	ACIMA DE	ATÉ
1%		30.000,00
2%	30.000,00	85.958,90
3%	85.958,90	150.000,00
4%	150.000,00	

O art. 2º, por sua vez, veicula a cláusula de vigência, na data da publicação da lei, e o art. 3º prevê a revogação das disposições em contrário.

A ilustre Deputada autora, na Justificação, informou que a intenção da proposição é *minimizar o efeito perverso da não progressividade do imposto*. Destacou ainda a Autora que:

[...] em fevereiro de 2013 o Supremo Tribunal Federal – STF julgou procedente a Lei do ITCD do Estado do Rio Grande do Sul que estabelece a progressividade de alíquotas de ITCD em razão do valor do bem e, como bem



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



ponderou o Ministro Marco Aurélio "diferentemente de quem adquire voluntariamente um bem, porque dispõe de recursos para arcar com as despesas correspondentes, aquele que recebe algo em herança ou doação nem sempre possui as condições econômico-financeiras equivalentes àquilo que recebeu. É muito comum, no dia a dia, a solicitação de alvarás judiciais para a venda de bens havidos em herança com o propósito tão só de arcar com o imposto devido pelo todo recebido".

O projeto recebeu parecer de CEOF pela sua admissibilidade, tendo sido aprovado por unanimidade no âmbito daquela comissão na 9ª. Reunião extraordinária realizada em 10/9/2013.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A presente proposição pretende instituir alíquota progressiva de ITCD no Distrito Federal, estabelecendo alíquotas de 1 a 4% a depender do valor do bem ou direito transmitido.

Registre-se que as alíquotas atuais para o tributo variam de 4 a 6% a depender do valor envolvido, conforme nova redação dada pela Lei nº 5.549/15 ao art. 9º da Lei nº 3.804/2006. Já isenção prevista no art. 6º, II, da Lei nº 3.804/2006 alberga somente as transmissões *causa mortis*, cujo valor total do espólio seja atualmente de até R\$ 96.500,22¹, não se aplicando, portanto, às doações.

Desse modo, o projeto sob exame à luz da redação anterior do art. 9º da Lei nº 3.804/2006, que previa alíquota única de 4%, já representaria renúncia fiscal, uma vez que pretende que a alíquota se inicie em 1% e progressivamente, em razão do valor, atinja 4%. Com o advento da Lei nº 5.549/15, que majorou a alíquota do imposto para as transmissões de maior valor, estabelecendo progressividade na tributação, com alíquota mínima de 4% e máxima de 6%, fica ainda mais evidente que a presente proposição além de ir na contramão da Lei recém aprovada por esta Casa, veicula benefício fiscal cuja concessão está obrigada a cumprir o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1491 13
FOLHA 14

¹ Ato Declaratório Surec nº 106, de 17/12/14.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A LRF estabelece exigências para que um ente federado aprove projetos contendo renúncia de receitas, quais sejam:

*Art. 14. A **concessão** ou ampliação de **incentivo ou benefício de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - **demonstração** pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifou-se)*

Dessa forma, como a proposição, se aprovada, implicaria renúncia de receita tributária, deveria obedecer o disposto no art. 14 da LRF, anteriormente transcrito. Assim, não obstante conste do projeto o impacto orçamentário para os anos de 2013, 2014 e 2015, deveria haver previsão também para o ano de 2016 e 2017 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes), bem como deveria haver demonstração pela proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou estar acompanhada de medidas de compensação (art. 14, incisos I e II).

Assim, o projeto além de ir na contramão da Lei recém aprovada por esta Casa, não atende às exigências estabelecidas na LRF, não sendo, portanto, admissível.

Diante de todo o exposto, vota-se pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº **1491/2013** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Presidente

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 1491/13
15

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PL 1491/2013**

Altera a Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências.

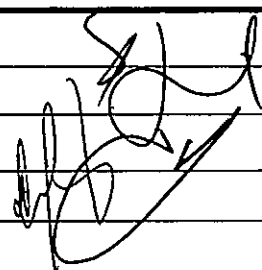
AUTORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

RELATORIA: **Dep. RAIMUINDO RIBEIRO**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 15/03/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro	R	x					
Bispo Renato Andrade					x		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
	Totais	4			1		

RESULTADO:

(x) APROVADO

☒ Parecer do Relator

☐ Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

☒ 2ª Ordinária

☐ Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1491 DE 2013

FL. 16 RUBRICA 